



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG
Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº: 69/2018

REFERÊNCIA: *“Projeto de lei 79/2017 - Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa de Saneamento e Águas de Bom Despacho S/A (ESABOM) e dá outras providências”.*

SOLICITANTE: Presidência da Câmara Municipal

1. RELATÓRIO

Da autoria do prefeito municipal Fernando Cabral, o projeto de Lei em análise objetiva a criar empresa pública, sob a forma de sociedade anônima, denominada Empresa de Saneamento e Águas de Bom Despacho S/A (ESABOM), vinculada à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, com prazo de duração indeterminado.

Em síntese, este é o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA PREVISÃO LEGAL

No que se refere à competência material, o presente projeto de lei se encontra amparado pela legislação vigente, visto que a matéria em tela aqui elencada é abarcada pelos artigos 9º, inciso II, 10º, inciso IX e 11 da Lei Orgânica municipal

LEI ORGÂNICA

Art. 9º Compete ao Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



...

II - organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

Art. 10 Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

...

*IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais **de saneamento básico;***

*Art. 11. Compete ao Município legislar sobre **assuntos de interesse local** e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

(Destaque nosso)

2.2 - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CRIAÇÃO DA ESABOM

Embora todos os Estados da Federação possuam Companhias Estatais de Saneamento Básico, a titularidade municipal dos serviços de abastecimento de água potável já é questão pacífica no Direito Brasileiro.¹

Ao mesmo tempo em que SABESP, COPASA (MG), CORSAN (RS), CASAL (AL), entre outras empresas estaduais, prestam os serviços de abastecimento de água em inúmeros Municípios de seus respectivos Estados, não é raro encontrar Municípios em que o fornecimento de água se dá sem qualquer envolvimento do Estado ou de empresa estadual.

Nestes casos, são frequentes duas situações: na primeira, o Município atua por meio de autarquia ou empresa municipal, com o emprego de recursos públicos e o atendimento aos usuários por meio de servidores públicos, contratados, em regra, por concurso público; já no segundo cenário – também frequente –, tem-se a Concessão (Comum ou PPP) dos serviços a um privado que, em sede de Licitação, haja demonstrado condições e expertise para prestação dos serviços e realização dos investimentos, percebendo, a título de remuneração, as tarifas pagas pelos usuários (e, eventualmente, complemento por parte

¹ <https://vantunes.jusbrasil.com.br/artigos/151668183/a-titularidade-do-servico-publico-de-abastecimento-de-agua>

ADP *Grato*



do Poder Público, como ocorre, por exemplo, na Concessão Patrocinada, modalidade de PPP).

Mas, afinal, seria o abastecimento de água um serviço estadual (como, por exemplo, o fornecimento de gás), ou estaria, sob nosso ordenamento jurídico-constitucional, reservado aos Municípios? Vejamos.

A Constituição Federal de 1988, *em seu art. 23, inc. IX², expressamente atribuiu à União, Estados e Municípios a competência comum para promoção de melhorias nas condições de saneamento básico – conceito que abrange água, esgoto, gestão de resíduos sólidos e drenagem de água de chuva.*

A opção constitucional pela inserção dos serviços de saneamento básico no âmbito de atuação das três esferas federativas bem ilustra a relevância atribuída pelo constituinte de 1988 à regular prestação destes serviços.

Em verdade, à época da Assembleia Constituinte de 1988, a situação do atendimento à população quanto ao chamado ciclo de saneamento básico – que vai desde a captação e atribuição de potabilidade à água até a coleta e tratamento de esgotos sanitários – ainda era bastante precária, ao passo que os direitos sociais e de dignidade da pessoa humana consolidavam seu caráter constitucional e de fundamento do Estado Democrático.

2.3 - CONCEITO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO ENTRE ENTES FEDERADOS

Os Convênios administrativos são verdadeiros instrumentos de cooperação do Estado para com a coletividade.

Conforme se vê em Convênio de Cooperação anexo, a assinatura do instrumento jurídico fora assinado entre os entes Município de Bom Despacho e Estado de Minas Gerais, Convênio que originou o Contrato de Programa nº 1002648, entabulado entre supracitado município e a COPASA.

O federalismo de cooperação é consagrado pelo parágrafo único do artigo 23 e caput do artigo 241 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), ou seja, há a possibilidade de ação conjunta entre os entes da federação (União, Estados, Municípios

² Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ...

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições *habitacionais e de saneamento básico*;



e Distrito Federal) através dos consórcios públicos e convênios administrativos. Esses institutos são colocados à disposição dos estados para a gestão associada de serviços públicos, mas também à disposição da sociedade civil para a execução das políticas públicas, desde que se enquadrem dentro dos requisitos para travar com o setor público a avença.³

Em relação aos consórcios públicos, somente poderão acontecer entre entes da federação, conforme a letra do art. 241 da CF/88. São habituais entre municípios, os chamados consórcios intermunicipais de saúde, proporcionando uma gestão associada de objetivos de interesse comum entre os mesmos para a prestação de serviços públicos. A Lei nº 11.107/05 regula o diploma constitucional com normas gerais, e cabe a cada ente da federação a sua normatização.

Por outro lado, o convênio de cooperação, também citado pelo art. 241 da CF/88⁴, **trata-se de sinônimo de convênio administrativo**. Nomenclatura diferente é utilizada pelo poder constituinte por razão desconhecida, talvez para considerar somente os convênios entre entes públicos, incluindo-se a administração indireta, tema este pacífico na doutrina e jurisprudência o qual nos delimitamos a tratar.

Gustavo Alexandre Magalhães conceitua convênio como *“acordo de cooperação celebrado pela Administração, em parceria com a iniciativa privada ou com outros entes estatais, no intuito de buscar o atendimento de finalidades públicas”* (MAGALHÃES, Gustavo Alexandre, Convênios Administrativos: Aspectos Polêmicos e análise crítica de seu regime jurídico, Atlas, 2012, p. 333).

Assim como os consórcios, os convênios administrativos poderão ser celebrados entre entes estatais, e também entre poder público e entidades particulares.

A parceria realizada entre entidades públicas, ou seja, o convênio administrativo público (público-público), por exemplo, quando um Estado quer construir uma determinada escola estadual em um município e ao invés de realizá-la diretamente, trava com este um convênio e transfere para este a verba necessária para a execução, bem como para o aparelhamento da mesma.

³ <https://jus.com.br/artigos/34850/convenios-administrativos-um-instrumento-de-cooperacao-do-estado-para-com-a-coletividade>

⁴ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.



Deve-se lembrar que nem sempre no ajuste haverá repasse financeiro. Poderão ocorrer convênios públicos em que, por exemplo, haverá uma parceria entre a polícia militar e civil para a troca de dados relativos a investigações.

Ou seja, existe um vínculo jurídico entre o município de Bom Despacho/MG e a Copasa no tocante à prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário por esta pessoa jurídica àquele ente federado.

2.4 - DECRETO MUNICIPAL DE INTERVENÇÃO NA COPASA Nº 7.692/2017.

Evidenciado anteriormente o vínculo jurídico entre o município de Bom Despacho/MG e a Copasa, eis que venho uma profunda crise hídrica municipal, acompanhado por uma péssima prestação de serviços pela Copasa.

Tal consecução de fatos foi determinante para que o Alcaide municipal decretasse uma intervenção na Sociedade de economia mista estadual (Decreto municipal 7692/2017 em anexo) no dia 22/07/2017, pelo prazo de 365 dias, ou seja, 1 (um) ano.

No próprio corpo do Decreto, encontramos o seguinte:

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 2.068, de 21 de agosto de 2007, que autorizou o Poder Executivo a conceder a exploração do Serviço Público de Fornecimento de Água, Coleta e Tratamento de Esgoto no Município;

CONSIDERANDO a celebração, em 24 de junho de 2008, do Convênio de Cooperação assinado com o Governo do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO a celebração, em 30 de outubro de 2009, do Contrato de Programa nº 1002648, por meio do qual foi delegada à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG a prestação de serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário;

Ou seja, como não foi realizada a rescisão do Convênio em destaque, ainda persiste o vínculo jurídico deste município, sendo que a intervenção municipal na COPASA termina dia 22/09/2018.



Até esta data, de acordo com o Decreto estadual nº45.226/09 (regulamenta a Agência reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do estado de MG – ARSAE-MG) em seu artigo 2º, §1º e §2º esta Agência reguladora detém exclusividade na regulação e fiscalização de tais serviços.

Esta Assessoria que em diversos dispositivos legais do presente PL é asseverado que novos cargos serão criados para composição da supracitada empresa pública municipal, porém, não veio atrelado demonstrativo orçamentário de gastos estimativos, nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade fiscal (LC 101/2000).

3 - PECULIARIDADES DO PROJETO DE LEI EM ANÁLISE. REQUISITOS/ELEMENTOS PARA CRIAÇÃO DE UMA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

No presente PL em tela, fora analisado o conteúdo dos Títulos I, II, III, IV, V, VI e VII.

Os artigos do presente PL que não forem citados presumivelmente estão condizentes com a legislação federal, municipal e estadual.

Acerca do assunto, foi promulgada a Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias (“Empresas Estatais”), no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, regulamentando o artigo 173, §1º da Constituição.

O texto trata sobre a exploração de atividade econômica pelos entes federativos, onde a Constituição determina que esta só será permitida, ressalvados os casos previstos na própria Constituição, em caso de imperativo de segurança nacional **e de relevante interesse coletivo (que é o caso da ESABOM)**.

A lei federal 13.303/16 trata dos requisitos de criação e gestão das empresas públicas municipais:

*Art. 6º **O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.***

*Art. 7º **Aplicam-se a todas as empresas públicas, as sociedades de economia mista de capital fechado e as suas subsidiárias as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e as***



normas da Comissão de Valores Mobiliários sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, inclusive a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado nesse órgão.

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

I - elaboração de carta anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, com a explicitação dos compromissos de consecução de objetivos de políticas públicas pela empresa pública, pela sociedade de economia mista e por suas subsidiárias, em atendimento ao interesse coletivo ou ao imperativo de segurança nacional que justificou a autorização para suas respectivas criações, com definição clara dos recursos a serem empregados para esse fim, bem como dos impactos econômico-financeiros da consecução desses objetivos, mensuráveis por meio de indicadores objetivos;

II - adequação de seu estatuto social à autorização legislativa de sua criação;

*III - **divulgação tempestiva e atualizada de informações relevantes, em especial as relativas a atividades desenvolvidas, estrutura de controle, fatores de risco, dados econômico-financeiros, comentários dos administradores sobre o desempenho, políticas e práticas de governança corporativa e descrição da composição e da remuneração da administração;***

IV - elaboração e divulgação de política de divulgação de informações, em conformidade com a legislação em vigor e com as melhores práticas;

V - elaboração de política de distribuição de dividendos, à luz do interesse público que justificou a criação da empresa pública ou da sociedade de economia mista;

*VI - **divulgação, em nota explicativa às demonstrações financeiras, dos dados operacionais e financeiros das atividades relacionadas à consecução dos fins de interesse coletivo ou de segurança nacional;***

VII - elaboração e divulgação da política de transações com partes relacionadas, em conformidade com os requisitos de competitividade, conformidade, transparência, equidade e comutatividade, que deverá ser revista, no mínimo, anualmente e aprovada pelo Conselho de Administração;

VIII - ampla divulgação, ao público em geral, de carta anual de governança corporativa, que consolide em um único documento escrito, em linguagem clara e direta, as informações de que trata o inciso III;

IX - divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade.

NSP *Carvalho*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do caput.

§ 2º Quaisquer obrigações e responsabilidades que a empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica assumam em condições distintas às de qualquer outra empresa do setor privado em que atuam deverão:

I - estar claramente definidas em lei ou regulamento, bem como previstas em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-las, observada a ampla publicidade desses instrumentos;

II - ter seu custo e suas receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 3º Além das obrigações contidas neste artigo, as sociedades de economia mista com registro na Comissão de Valores Mobiliários sujeitam-se ao regime informacional estabelecido por essa autarquia e devem divulgar as informações previstas neste artigo na forma fixada em suas normas.

§ 4º Os documentos resultantes do cumprimento dos requisitos de transparência constantes dos incisos I a IX do caput deverão ser publicamente divulgados na internet de forma permanente e cumulativa.

Art. 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;

II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;

III - auditoria interna e Comitê de Auditoria Estatutário.

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

§ 2º A área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente e liderada por diretor estatutário, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 3º A auditoria interna deverá:

I - ser vinculada ao Conselho de Administração, diretamente ou por meio do Comitê de Auditoria Estatutário;

II - ser responsável por aferir a adequação do controle interno, a efetividade do gerenciamento dos riscos e dos processos de governança e a confiabilidade do processo de coleta, mensuração, classificação, acumulação, registro e divulgação de eventos e transações, visando ao preparo de demonstrações financeiras.

§ 4º O estatuto social deverá prever, ainda, a possibilidade de que a área de compliance se reporte diretamente ao Conselho de Administração em situações em que se suspeite do envolvimento do diretor-presidente em irregularidades ou quando este se furtar à obrigação de adotar medidas necessárias em relação à situação a ele relatada.

Art. 10. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros.

Parágrafo único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário referido no caput realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros.

Art. 13. A lei que autorizar a criação da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá dispor sobre as diretrizes e restrições a serem consideradas na elaboração do estatuto da companhia, em especial sobre:

I - constituição e funcionamento do **Conselho de Administração, observados o número mínimo de 7 (sete) e o número máximo de 11 (onze) membros;**

II - requisitos específicos para o exercício do cargo de diretor, observado o número **mínimo de 3 (três) diretores;**

AGP

amta



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG
Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br

III - avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:

a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício;

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;

IV - constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente;

V - constituição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário;

VI - prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor, que será unificado e não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas;

VII - (VETADO);

VIII - prazo de gestão dos membros do Conselho Fiscal não superior a 2 (dois) anos, permitidas 2 (duas) reconduções consecutivas.

(Destaque nosso)

Os artigos 3º, 4º e 5º do presente PL trazem atribuições e competências abusivas e que extrapolam o objeto da futura empresa pública ESABOM, instituindo medidas que utilizam o poder de Polícia para, por exemplo, promover encampação de serviços artigo 3º, §1º, inciso VI, recolher tributos e emolumentos devidos (artigo 3º, inciso VII), dentre outras medidas, devendo todos estes dispositivos serem revistos pelo Poder Executivo.

Os artigos 8º, 9º e 10º do presente PL, que tratam dos critérios de tarifação feitas pela ESABOM, não traz qualquer demonstrativo financeiro sobre direcionamento do valor arrecadado através de tarifas, assim como não respeitando, dessa forma, o princípio da Transparência previsto no inciso VI do artigo 8º da lei 13.303/2016.

O artigo 17 do PL em análise se encontra em desconformidade com o previsto no artigo 13 da lei federal 13.303/2016, tendo em vista que o Estatuto federal prevê que o Conselho de Administração seja composto por, no mínimo 7 (sete) membros e no máximo 11 (onze) e no presente PL o Conselho de Administração da futura ESABOM teria 5



(cinco) membros, assim como não prevê o número mínimo de diretores, no caso, 3 (três), assim como as seguintes diretrizes: artigo 13, inciso **III - avaliação de desempenho, individual e coletiva, de periodicidade anual, dos administradores e dos membros de comitês, observados os seguintes quesitos mínimos:**

a) exposição dos atos de gestão praticados, quanto à licitude e à eficácia da ação administrativa;

b) contribuição para o resultado do exercício;

c) consecução dos objetivos estabelecidos no plano de negócios e atendimento à estratégia de longo prazo;

IV - constituição e funcionamento do Conselho Fiscal, que exercerá suas atribuições de modo permanente;

V - constituição e funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário;

VI - prazo de gestão dos membros do Conselho de Administração e dos indicados para o cargo de diretor, que será unificado e não superior a 2 (dois) anos, sendo permitidas, no máximo, 3 (três) reconduções consecutivas

4. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREVISTA NA LOA E LDO ACERCA DE CRIAÇÃO DE CARGOS

Esta Assessoria que em diversos dispositivos legais do presente PL é asseverado que novos cargos serão criado) para composição da supracitada empresa pública municipal, porém, não veio atrelado demonstrativo orçamentário de gastos estimativos, nos termos do artigo 16 da Lei de Responsabilidade fiscal (LC 101/2000):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOM DESPACHO - MG

Rua Marechal Floriano Peixoto, Nº 40 - Centro - CEP: 35.600-000 - Bom Despacho - MG

Tel. (37)3521 2280 - E-mail: procuradoria@camarabd.mg.gov.br



5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta ~~LEI~~ Procuradoria opina pelo **Não** **Prosseguimento** Projeto de Resolução n.º 79/2017, pelos motivos acima expostos e fundamentados, devendo tal procedimento retornar ao Poder Executivo para reparos.

É o parecer.

Bom Despacho, 30 de julho de 2018.

SAMUEL AUGUSTO NASCIMENTO
OABMG 113.854
ANALISTA JURÍDICO PARLAMENTAR

APROVAÇÃO DO PARECER

Aprovo os termos deste parecer e remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo - OABMG 111.555

Aprovo, os termos deste parecer, porém, adequando-o e complementando-o conforme arrazoado a seguir. Remeto-o para apreciação e utilização das Comissões, consoante art. 109 do Regimento Interno.

Alysson Elias Macedo - OABMG 111.555

Parecer complementar:

O impacto financeiro e um cronograma de desemb
a luz da lei 4320/64 e LC 101/2000, facilitaria
entendimento, e, ademais, legitimaria, na
propositura, questões atinentes a assunção
de serviços (art. 25), criação de cargos (art. 26)
recuperação ambiental (art. 22).

Dr. Alysson Elias Macedo
OAB-MG-111555
Procurador da Câmara Municipal
de Bom Despacho/MG